



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.576 - MG (2014/0021587-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AOS ARTS. 1º E 155 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.576 - MG (2014/0021587-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO HENRIQUE CAETANO DA SILVA e JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA, contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial da defesa, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou o recebimento da denúncia oferecida contra os ora agravantes pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. O *decisum* monocrático ficou assim ementado (fl. 308):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta que o exame quanto a incidência do princípio da insignificância não demanda reexame das provas dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.576 - MG (2014/0021587-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AOS ARTS. 1º E 155 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que os ora agravantes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque no dia 15 de abril de 2011, teriam subtraído do supermercado BH, 25 vinte e cinco) frascos de desodorantes, avaliados em R\$ 120,25 (cento e vinte reais e vinte e cinco centavos).

O Juiz de primeiro grau não recebeu a denúncia nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade material da conduta.

Contra essa decisão, o *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pela Corte local para receber a denúncia oferecida contra os agentes, determinando o prosseguimento da ação penal, o que ensejou a interposição de recurso especial pela defesa para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, no que concerne à aplicação do princípio da insignificância, importante esclarecer, inicialmente, que este remete a um norte interpretativo que impede a simples subsunção formal de fatos típicos à norma, sem a indispensável análise de seu conteúdo material. Com efeito, é instituto que consagra os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, valorando, antes e primordialmente, a efetiva lesividade ao bem jurídico.

A fim de trazer parâmetros mais objetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto, este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser necessário observar-se a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tratando-se de furto de dois botijões de gás vazios, avaliados em 40,00 (quarenta reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1043525/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009).

Furto (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção). Tipicidade (inexistência). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se'. 3. Insignificante, dúvida não há, o furto de bens avaliados em 40 reais. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1095564/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 14/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. TENTATIVA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. CAIXA DE FERRAMENTAS AVALIADA EM R\$ 100,00. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta - por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias - e do resultado concretamente verificados.

(...)

(AgRg no HC 192.790/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

Esta Corte firmou também o entendimento segundo o qual, para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com base no argumento de que a conduta do recorrente é penalmente relevante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial invocada quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância. Outrossim, o desvalor da conduta e a relevância ofensa ao bem jurídico tutelado impedem a incidência do mencionado princípio.

2. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existe o lastro probatório mínimo para a acusação. A inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos, medida vedada na via eleita.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARGUMENTOS AFASTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido afastado as alegações dos réus com apoio no acervo probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do decisor por este Tribunal Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 61.398/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância, demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 24.313/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0021587-0

AgRg no
REsp 1.431.576 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024111221115001 10024111221115002 10024111221115003 2011000646824001
24111166112

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE CAETANO DA SILVA
RECORRENTE : JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.